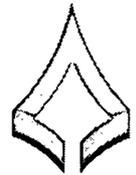




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

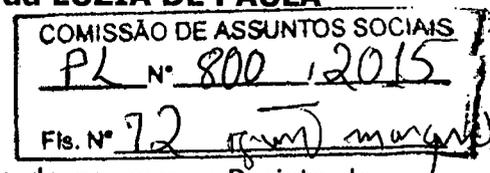


PARECER Nº 01 , de 2016 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 800, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até dez anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA



I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 800/2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até dez anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no Distrito Federal.*

O Projeto, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, visa a instituir a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação para crianças de até dez anos de idade nos eventos públicos, no Distrito Federal, em que haja grande circulação de pessoas, definidos assim os espaços que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 pessoas (art. 1º).

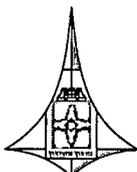
A pulseira, que será fornecida aos pais ou responsáveis mediante solicitação, deve ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser resistente a água, não tóxica e hipoalergênica, além de possuir lacre de fechamento seguro. Deve conter também o nome completo da criança, do responsável e o número do telefone de contato (art. 2º).

Os procedimentos necessários à execução da Lei devem ser regulamentados pelo Poder Executivo (art. 3º) e o descumprimento de suas disposições sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), nos termos do art. 4º.

A Lei deverá entrar em vigor na data da publicação (art. 5º).

Em justificação à iniciativa, o Autor afirma que a Proposição representa um avanço na proteção às crianças em locais de grande circulação de pessoas, ao contribuir para reduzir os casos de perda de crianças de seus pais ou responsáveis.

Ao mesmo tempo, a medida pretende dar efetividade aos direitos das crianças e adolescentes, tutelados pelo ECA, especialmente o direito à vida, à liberdade, à dignidade e ao lazer, além do direito à informação, à cultura, ao esporte, às diversões e espetáculos e a produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



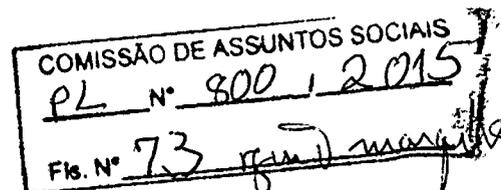
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



O Projeto foi lido em Plenário em 26 de novembro de 2015 e distribuído a esta CAS, para exame de mérito, e à CCJ, para o de admissibilidade.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do artigo 65, I, “d”, do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a “proteção à infância”, objeto do Projeto de Lei nº 800/2015. Assim, passa-se à análise da matéria, inicialmente quanto aos aspectos de necessidade, de oportunidade e de viabilidade da Proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado ao enfrentamento da questão com a qual a Proposição pretende lidar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao tratamento da matéria.

Nesse sentido, não se identificou a existência de nenhuma norma específica, seja de âmbito nacional, seja no do Distrito Federal, sobre a matéria. Todavia, Projetos de Lei semelhantes à Proposição sob exame foram apresentados à Câmara Federal (PL nº 2.318/2015, de autoria do Deputado Diego Garcia, do Paraná) e a diversas Assembleias Legislativas Estaduais (PL nº 0148.9/2015, em Santa Catarina; PL nº 489/2015, no Espírito Santo; PL nº 523/2015, em Mato Grosso; PL nº 19/2015, em Goiás). Além disso, já existe Lei sobre a matéria nos Estado do Paraná (Lei nº 18.168, de 28 de julho de 2014) e do Ceará (Lei nº 15.949, 29 de dezembro de 2015).

Ademais, há notícias de que Defensorias Públicas, Corpo de Bombeiros Militares e outros órgãos estaduais vêm há algum tempo realizando programa de distribuição gratuita de pulseiras de identificação infantil durante grandes eventos como Carnaval, inclusive aqui no Distrito Federal¹.

Do ponto de vista da harmonia e do fortalecimento do ordenamento jurídico, é importante registrar a existência, no DF, de norma cujo objetivo pode se beneficiar da aprovação da presente Proposição. Trata-se da Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências”. O art. 12 dessa norma estabelece que a emissão da licença para eventos deve observar, além da preservação do interesse público e da legislação específica, os critérios relativos à proteção à criança e ao adolescente (inciso VII).

Assim, sob o prisma da necessidade da proposição e em consonância com a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta à infância e à adolescência, consagrada no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do

¹ <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=%22pulseira+de+identifica%C3%A7%C3%A3o%22&p=2>;
<http://www.crianca.df.gov.br/images/IDENTIDADE%20SECRIAN%C3%87A.jpg>;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Adolescente-ECA, cumpre reconhecer que a aprovação do Projeto de Lei nº 800/2015 concorre para o atingimento das diretrizes constitucionais e legais sobre a matéria.

Com respeito à oportunidade, a Proposição sob exame revela-se igualmente positiva. O problema de crianças perdidas dos pais é crescente e chega a ser alarmante no DF, especialmente quando se considera um dado publicado há alguns anos na imprensa: apesar de ter uma das menores populações entre as unidades da federação, o DF teve, em 2009, o maior número de crianças desaparecidas do país². Os dados mais recentes disponíveis revelam que o DF comparece com 7,5% de todas as crianças e adolescentes desaparecidos no país, conforme estatística apresentada na página do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos³.

Em relação à viabilidade da medida, fica ela caracterizada pela própria realidade, há pouco mencionada, de que vários órgãos públicos estaduais e do Distrito Federal vêm há algum tempo realizando programas de distribuição gratuita de pulseiras de identificação infantil durante grandes eventos, como Carnaval e festas religiosas, e em locais de grande afluxo de pessoas, como praias, festas etc.

Iniciativas como essas labutam em prol da concretização das diretrizes e dos objetivos estratégicos do "Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes", aprovado na 8ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, realizada em maio de 2012, especialmente no tocante ao fortalecimento das competências familiares em relação à proteção integral e à universalização do acesso a políticas públicas que garantam os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias⁴.

Todavia, a Proposição, na forma como se apresenta, carece de reparos no sentido de aperfeiçoá-la, sob o aspecto da técnica legislativa.

Em primeiro lugar, verifica-se uma incongruência entre o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 1º da Proposição. O *caput* cita "eventos públicos" enquanto o parágrafo único refere-se a "local com grande circulação". Essa última expressão, com a definição dada no parágrafo ("espaço que venha a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 ... pessoas"), inclui centros comerciais, cinemas, feiras, praças, terminais rodoviários, aeroporto, hospitais, escolas, igrejas e tantos outros lugares que, evidentemente, extrapolam o objetivo perseguido pelo Projeto.

Por outro lado, a expressão "eventos públicos" é dúbia, ao induzir o entendimento de que eventos de organização privada, realizados com fins lucrativos, mas de acesso público (a qualquer interessado que se disponha a pagar pelo ingresso) estivessem fora do escopo da Lei, o que não é, evidentemente, o caso.

Para corrigir tal incongruência propõe-se nova redação para o *caput* do artigo, com vistas a tornar claro o escopo da Lei: obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação infantil em eventos de acesso público e com finalidade lucrativa para mais de 200 pessoas. Nessa nova redação, alterou-se também aquele número para

² <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1343463-5598,00-DF+TEM+O+MAIOR+NUMERO+DE+CRIANCAS+DESAPARECIDAS+DO+PAIS.html>

³ <http://www.desaparecidos.gov.br/index.php/statistics>

⁴ <http://www.conselho.crianca.df.gov.br/publicacoes/conferencias/8o-conferencia-distrital.html>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



200 pessoas, com o intuito de harmonizar a Lei com o regramento jurídico distrital vigente (Lei nº 5.281/2013, sobre concessão de licença para realização de eventos).

No mesmo sentido vão os parágrafos 1º e 2º propostos, para ressaltar da aplicação da Lei os eventos de cunho estritamente familiar voltados para celebração ou confraternização e também aqueles com até 200 pessoas que, embora não familiares, estejam voltados para atividade social sem fins lucrativos.

O art. 2º pode ser melhor escrito com a enumeração em incisos das características que deve ter a pulseira de identificação infantil. Também o inciso II, em homenagem à clareza e à viabilidade da execução da norma, deve ser assim reescrito: "conter espaço para a colocação do nome da criança, do responsável e o número do telefone de contato".

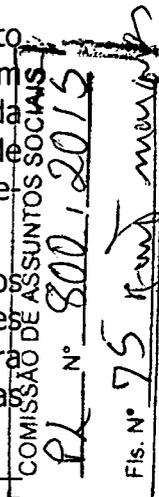
Isso porque a obrigatoriedade de as pulseiras já serem fornecidas com os respectivos nomes é inviável naqueles eventos em que não há pré-inscrição nem aquisição prévia de ingressos (afinal, está se tratando de eventos públicos), sendo a afluência popular aos mesmos incerta ou muito difícil de prever. Assim, ficaria consignada a obrigatoriedade de os organizadores de tais eventos fornecerem as pulseiras ao público presente, mas, ao mesmo tempo, a responsabilidade de pais ou responsáveis, pela colocação dos dados nas pulseiras das respectivas crianças.

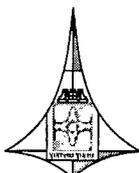
O art. 3º da Proposição prevê regulamentação pelo Poder Executivo dos procedimentos necessários à execução da lei, sem previsão de prazo para tanto, em oposição ao disposto no art. 93 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que dispõe sobre a redação das leis do Distrito Federal: "a lei ou parte dela que trazer a determinação de ser regulamentada fixará o prazo para que se cumpra tal determinação".

Ademais, no caso presente, parece de todo desnecessária a presença de semelhante dispositivo, uma vez que a determinação presente na Proposição atinge principalmente responsáveis por estabelecimentos e organizadores de eventos de acesso público, em sua maioria de iniciativa privada. Trata-se, neste último caso, do mesmo público alvo da citada Lei nº 5.281/2013, sobre concessão de licença para realização de eventos. Assim, o que cabe aqui ao Poder Executivo não é propriamente regulamentar a aplicação de uma medida tão simples (distribuição gratuita de pulseiras de identificação), mas sim fiscalizar e zelar pelo seu efetivo cumprimento.

Com relação ao art. 4º, em vez de se remeter as sanções pelo descumprimento da lei ao que já consta da legislação federal (ECA), pensamos que tais sanções têm que estar explicitadas na própria lei, em virtude dos princípios da legalidade e da tipicidade dos atos infracionais: a aplicação das penalidades previstas no ECA não pode ser feita por analogia ou por extensão do que ali se acha determinado. Assim, propõe-se as seguintes sanções para os casos de descumprimento do disposto na Lei:

No caso de eventos organizados por estabelecimentos particulares e previstos em suas respectivas licenças de funcionamento (harmonizando-se com as disposições da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências):





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;
- IV – cassação da licença de funcionamento.

Para os demais casos (harmonizando-se com as disposições da mencionada Lei nº 5.281/2013, sobre licenciamento para a realização de eventos):

- I – multa;
- II – interdição sumária do local e da atividade do evento;
- III – cassação da licença para eventos;
- IV – suspensão da expedição de nova licença para eventos.

Tanto na definição das sanções quanto, dentre estas, na dosagem das multas a serem aplicadas, utilizou-se como parâmetro os valores das multas previstas no ECA e nas Leis distritais nºs 5.281/2013 e 5.547/2015 mencionadas.

E acrescentou-se à Proposição que os recursos resultantes de multas assim aplicadas sejam revertidos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal-FDCA, de que trata a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998.

Feitas essas modificações, pensamos que a melhor redação da ementa da Proposição, para que ela venha a atender ao disposto no art. 64 da LC nº 13/1996, é: “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação infantil nos eventos e locais que menciona e dá outras providências”.

Finalmente, dada a quantidade de modificações necessárias, impôs-se o oferecimento de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 800/2015, conforme os arts. 146, 2º, I, e 147, 2º, do RICLDF.

Portanto, considerado o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 800/2015 no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

de 2016.

DEPUTADO (A)
Presidente

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Relatora

